SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014092-90.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: Ederson Henrique Pinto

Requerido: Televip Cartões Telefonicos e Aparelhos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 20 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1377/07

VISTOS.

EDERSON HENRIQUE PINTO ajuizou a presente Ação Declaratória de INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL co CANCELAMENTO DE PROTESTO co PERDAS E DANOS em face de TELEVIP CARTÕES TELEFÔNICOS E APARELHOS, BANCO DO BRASIL S/A e REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA todos devidamente qualificados.

Aduziu, em suma: 1) que adquiriu da TELEVIP, mediante a emissão de quatro cheques pré-datados, mercadorias no importe de R\$

9.495,00; 2) que antes do vencimento do primeiro cheque foi informado pela aludida empresa que os produtos não lhe seriam entregues nas datas aprazadas, em razão de dificuldades financeiras da vendedora; 3) ocorre que os títulos já haviam sido colocados em circulação; 4) que mesmo "sustando" os cheques, as co-rés (cientes da sustação) os levaram a protesto, o que lhe causou diversos prejuízos. Pediu liminarmente o cancelamento do protesto e a procedência da ação com a declaração de inexigibilidade dos títulos em comento, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 16/30.

A liminar de sustação de protesto foi deferida pelo despacho de fls. 31.

Citado (fls. 69), o correquerido <u>Banco do Brasil</u> contestou às fls. 78 e ss. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. NO mérito, sustentou, em síntese, que agiu consoante os princípios da autonomia e da inoponibilidade das exceções pessoas ao terceiro de boa-fé que norteiam a circulação dos títulos de crédito, firmou com a TELEVIP avença de "desconto" dos cheques que recebeu por "endosso"; assim, nada tem a pagar para o autor. Culminou por pedir a total improcedência da ação,. Juntou documentos.

A correquerida **Real Factoring** apresentou defesa às fls. 99/105. ARGÜIU, em sede de preliminar, conexão da Lide com o feito nº 659/07 (execução de título executivo extrajudicial, em trâmite perante a 3ª Vara Cível local). No tocante ao mérito, aduziu que apenas foi endossatária e terceira de boa-fé; e que não fez parte da relação jurídica entre o autor e a Televip. Insurgiu-se contra a legação de danos morais e pediu ai improcedência da pretensão constante da exordial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio réplica às fls. 121/127.

Citada (fls. 140), a correquerida Televip deixou transcorres *in albis* o prazo para contestar (cf. certidão de fls. 141).

As fls. 146/149 foi encartada cópia da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (Processo 1527/08 – 3ª Vara Cível).

Diante da manifestação do autor, trazida a fls. 162, dois cheques (nºs 061 e 062) foram excluídos desta lide pela decisão de fls. 163.

Cópia da decisão da Superior Instância nos autos que tramitaram perante a Eg. 3ª Vara Cível (embargos à execução) foram encartadas as fls. 189 e ss.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente cumpre destacar que a LIDE prossegue apenas contra <u>TELEVIP e BANCO DO BRASIL</u>, tendo por objeto, as cambiais de números 57 e 58 (v. fls. 21 e 23).

O que o autor pretende é a declaração de inexistência de obrigação cambiária, consubstanciada nos referidos quirógrafos que sacou contra o Banco Bradescol S/A em favor da correquerida "TELEVIP", e acabaram sendo levadas a protesto pela instituição financeira referida, Banco do Brasil.

A participação do correquerido Banco do Brasil S/A na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

presente LIDE integrando o pólo passivo se justifica pelo ato de apontamento dos títulos (n. 00057 e 00058), apresentados em Cartório por ele em 06/06/2007 (fls. 21 e 23).

O fato de o Banco ter atuado na linha de desdobramento causal como adquirente dos cheques em avença de desconto só reforça a procedência do reclamo, pois, como "descontante" deve perseguir contra o "cliente" (no caso a corré TELEVIP) o montante que a ela entregou antecipadamente (cf. contrato de fls. 93 e ss.).

Assim, a mesma lição consignada no aresto de fls. 189 e ss (que resolveu o destino dos cheques passados a REAL FACTORING no mesmo contexto fático) se aplica para a solução desta pendenga: o endosso passado a aludida Casa Bancária tem natureza de **cessão de crédito** justificando a incidência do art. 290 do Código Civil de 2002.

Se seus prepostos tivessem entrado em contato com o sacador, certamente seriam informado previamente do desacordo comercial, maculando a exigibilidade das cambiais.

No mais, a TELEVIP é revel.

Ante a revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Como a não entrega das mercadorias compradas com as cártulas foi confessada, não tinha ela o direito de "vender" os títulos; assim agindo atuou de maneira irresponsável, dando causa ao protesto.

Também merece acolhida o pleito de danos morais.

Se o negócio não chegou a se concretizar, inexiste preço a ser cobrado e consequentemente, o protesto é indevido.

Destarte, os requeridos devem certamente reparar os prejuízos concretizados – in re ipsa – ocasionados a moral do requerente.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Considerando as circunstâncias já referidas, o porte econômico da ré, e sua renitência (pois já julguei processo "idêntico" – n. 1376/2007 – também em face da TELEVIP, parece-me justo que a indenização ao autor seja arbitrada em R\$ 10.000,00.

A condenação dos réus remanescentes é solidária.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para declarar a inexigibilidade dos cheques de nº 000057 e 000058 (os cheques de nºs 061 e 062 conforme acima alinhavado foram excluídos desta lide) e para condenar as correqueridas TELEVIP CARTÕES TELEFÔNICOS E APARELHOS e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

PINTO, a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a contar da publicação desta e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a liminar de sustação provisória dos efeitos do protesto do(s) título(s) concedida a fls. 31. Oficie-se para tanto.

Ante a sucumbência, ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em R\$ 1.000,00 para cada uma.

P. R. I.

São Carlos, aos 27 de fevereiro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA